



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de Impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 17/2025
PROCESSO: Proad. 19.755/2025

Trata-se de impugnação apresentada por **EDUARDO SILVA ALVES**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2025, que visa a contratação de serviços de suporte administrativo, assessoramento e auditoria técnica e administrativa em saúde suplementar, com fornecimento de sistema informatizado de gestão e auditoria, a serem executados com regime híbrido.

Em 04/12/2025, foi republicado o aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no Diário Oficial da União e Jornal Tribuna on line, conforme prescreve o art. 54, da Lei nº 14.133/2021, além de disponibilizado o novo Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2025 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 16/12/2025, **EDUARDO SILVA ALVES**, advogado, inscrito na OAB/SP, apresentou **TEMPESTIVAMENTE** pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o art. 164, da Lei 14.133/2021.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"2. DO EXÍGUO PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

(...) o Edital sob análise fixa prazo extremamente exíguo para a início da Execução do objeto em até 15 dias após assinatura do contrato, tendo em vista sua complexidade técnica e as várias etapas que devem ser executadas até a disponibilização do sistema e mão-de-obra.

Desta forma, o prazo em comento acaba por favorecer o licitante que já executa o serviço, vez que este não precisará passar por todas as etapas necessárias até que a solução esteja disponível para uso, o que, consequentemente, gera incontestável vantagem competitiva ao atual contratado.

Igualmente, trata-se de prazo absolutamente desproporcional, na medida em que o tempo médio de Execução do objeto seria de até 60 dias após assinatura do contrato para contratação para disponibilização do sistema e de contratação de mão de obra, a fim de garantir que todas as fases sejam plenamente contempladas.

Tal prazo, assim, mostra-se impraticável e deve ser revisto por esta Administração, sob pena de lesão direta aos concorrentes, os quais, a não ser que já estejam executando os serviços, não terão condições de implantar a solução no prazo estabelecido.

(...)

Assim, é certo que o prazo em comento não é adequado, gerando restitutividade indevida e excluindo da disputa potenciais licitantes que, em face do curto prazo de implantação, não terão como participar.

A implantação de um sistema e mão de obra para o TRT 60 REGIÃO, demanda um planejamento cuidadoso e um prazo condizente com a complexidade do projeto.

O prazo de 15 dias previsto no Termo de Referência para a execução após a assinatura do contrato é incompatível com a necessidade de parametrização, migração de dados, integração com sistemas existentes, treinamentos e testes de homologação.

Considerando experiências anteriores e boas práticas de mercado, um prazo razoável para a pronta implantação da solução seria de, no mínimo, início de até 60 dias após assinatura do contrato, considerando as customizações.

Este período garantiria:

Aderência: Entendimento completo dos requisitos e documentação dos processos existentes;

Workshops: Alinhamento de expectativas, discussão de melhores práticas e identificação de possíveis personalizações necessárias;

Setup (Parametrização) dos módulos adquiridos: Configuração do sistema de acordo com os requisitos específicos da Câmara;

Migração de Dados: Transferência dos cadastros, incluindo informações financeiras sensíveis, sem inconsistências e outros valores;

Treinamento dos usuários multiplicadores: Capacitação dos usuários-chave para que possam transmitir o conhecimento aos demais colaboradores;

Homologação: Garantia de que todas as funcionalidades e requisitos tenham sido atendidos antes da entrada em produção;

Apoio na virada: Transição assistida para o novo sistema, garantindo uma implementação tranquila;

Pós-Produção: Acompanhamento contínuo para esclarecer dúvidas e solucionar eventuais problemas, garantindo a estabilidade da solução antes da entrega ao suporte.

A migração de dados são fatores críticos, que além de exigirem extrema precisão, demandam tempo considerável para garantir que todos os processos sejam validados corretamente antes da entrada definitiva em produção, pois erros nesses processos podem gerar inconsistências nos cadastros e impactar a conformidade, resultando em problemas legais e operacionais para a administração pública.

Essas etapas do projeto demandam muito tempo não só da equipe da CONTRADATA como também da equipe da CONTRATANTE, como diversas tarefas, como por exemplo, as definições como os padrões definidos no sistema legado deverão ser ajustados ao novo sistema, as conferências e ajustes pode impactar diretamente no sucesso da implantação, tornando inviável a conclusão do projeto no prazo estipulado pelo edital.

Prazos exiguos acabam por restringir a competitividade do certame, favorecendo empresas que já prestam serviços à administração pública, comprometendo a isonomia entre os concorrentes.

Desta forma, necessário se faz que a disposição sob análise seja retificada, de forma a contemplar prazo razoável de implantação, assim como praticado no mercado, sob pena de lesão direta aos princípios da ampla competitividade, isonomia e proporcionalidade.

(...)

Dessa forma, reiteramos o pleito de revisão do prazo de início da execução do objeto constante no edital, a fim de garantir a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a viabilidade técnica da contratação, evitando futuras paralisações, impugnações ou mesmo nulidades.

(...)

Importa igualmente destacar precedente recente e diretamente aplicável ao caso ora impugnado, proferido no âmbito do Conselho Federal de Administração CFA, por ocasião do exame da Impugnação ao Edital no 90016/2025, conforme consta da Decisão ao Pedido de Impugnação no 3/2025/CFA (Processo no 476900.001995/2025-99).

Naquele certame, cujo objeto envolvia a contratação de solução tecnológica em regime Software as a Service (SaaS) com etapas de implantação, parametrização, migração de dados, capacitação e estabilização, a Administração havia fixado prazo extremamente reduzido para conclusão integral da implantação.

Após análise técnica, o Pregoeiro responsável reconheceu Expressamente que:

"O prazo estipulado mostra-se impraticável e absolutamente desproporcional, uma vez que o tempo médio de implantação praticado no mercado gira em torno de 12 (doze) meses, para garantir as diversas etapas necessárias (parametrização, migração de dados e capacitação)."

E concluiu, determinando:

"Acolhe-se o pedido para suspender o certame até revisão do prazo de implantação, considerando que o quadro apresentado compromete a competitividade, isonomia e viabilidade técnica da contratação".

Tal precedente reveste-se de significativa pertinência ao caso presente, pois trata exatamente da mesma natureza de solução tecnológica, igualmente dependente de diversas etapas técnicas e operacionais que inviabilizam prazos reduzidos.

Além disso, a decisão do CFA reafirma que:

prazos exiguos prejudicam a ampla competitividade; criam vantagem competitiva indevida; violam princípios basilares da Lei no 14.133/2021; e impõem à Administração o dever de retificar o edital, sob pena de nulidade futura.

Assim, resta plenamente demonstrado que o prazo atualmente previsto no edital sob análise não é compatível com a complexidade da solução a ser implantada, encontrando respaldo técnico e jurisprudencial a necessidade de sua ampliação.

Com fundamento nos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da viabilidade técnica, deliberou-se pela reavaliação do edital impugnado.

Trata-se, pois, de mais um precedente administrativo no mesmo sentido, que deve ser igualmente considerado por este TRT 6º Região, no qual restou evidenciado que prazos inexequíveis constituem impedimento técnico e jurídico à plena competitividade, levando a própria Administração a reconhecer as razões da impugnação e a decidir pela revisão das regras editalícias em prol do interesse público".

(...)

Por fim, requer que:

"seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO para que, no exercício do poder-dever de autotutela, esta Administração proceda à adequação do instrumento convocatório, no sentido de ampliar o prazo de início da execução do objeto em até 60 dias após assinatura do contrato, sob pena de perpetrarem-se irregularidades que inviabilizam o regular prosseguimento do processo licitatório em questão".

A unidade requisitante da contratação, SECRETARIA DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE, se posicionou ao pedido de impugnação ao edital enviado por **EDUARDO SILVA ALVES**, que aqui transcrevo:

"ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR EDUARDO SILVA ALVES

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2025, apresentada tempestivamente, na qual o impugnante questiona, em síntese, o prazo de 15 (quinze) dias para início da execução do objeto, previsto no item 5.1 do Termo de Referência (Anexo I), sob o argumento de que referido prazo seria exíguo diante da complexidade da solução tecnológica (SaaS), envolvendo parametrização, integração e migração de dados, pleiteando sua ampliação para 60 (sessenta) dias.

A impugnação não merece prosperar, pois se fundamenta em leitura parcial e dissociada do Termo de Referência, desconsiderando disposições expressas que já contemplam exatamente o prazo técnico pleiteado pelo impugnante.

Diversamente do alegado, o Edital não exige a implantação integral do sistema informatizado em 15 dias.

O Termo de Referência – Anexo I do Edital estabelece prazo específico e expresso para a conclusão das atividades técnicas de implantação do sistema, nos seguintes termos literais:

"4.1.10.1. O prazo para conclusão das atividades previstas em 4.1.10 [configuração, adaptação, definição de fluxos de trabalho, integração com os sistemas do TRT6 e migração de dados] será de sessenta dias corridos, contados da assinatura do contrato."

Tal dispositivo demonstra, de forma inequívoca, que a Administração reconheceu previamente a complexidade técnica da solução SaaS e concedeu prazo de 60 dias para que o sistema seja entregue totalmente configurado, integrado e com dados migrados, exatamente nos moldes defendidos pelo impugnante.

Não há, portanto, qualquer lacuna, omissão ou irrazoabilidade no tratamento conferido à implantação tecnológica.

O prazo de 15 (quinze) dias, previsto no item 5.1 do Termo de Referência, refere-se exclusivamente ao marco inicial da execução contratual, isto é, à mobilização da contratada e ao início das atividades preliminares, indispensáveis à continuidade dos serviços, tais como designação formal de preposto (item 7.7 do Termo de Referência), apresentação e alocação da equipe técnica residente (item 6.1.2.9 do Termo de Referência) e início das reuniões de alinhamento e levantamento de requisitos do sistema, que constituem a fase inicial das atividades descritas no item 4.1.10 do Termo de Referência.

Alterar o prazo de início da execução para 60 dias, como pretende o impugnante, geraria descontinuidade nos serviços de auditoria, comprometendo as atividades de regulação, auditoria concorrente e auditoria de contas do Programa de Autogestão em Saúde do TRT6, em flagrante afronta ao interesse público, especialmente diante do histórico recente de contratação emergencial e do risco concreto de interrupção de serviços essenciais.

Nesse cenário, o prazo de 15 dias para início da execução revela-se necessário, proporcional e funcional, justamente para evitar vácuo operacional entre contratos.

Para além disso, não procede a alegação de favorecimento ao atual prestador.

Registre-se que a empresa que atualmente presta os serviços, mediante contrato emergencial, sequer poderá participar do certame, o que afasta qualquer presunção de vantagem competitiva.

Ademais, o modelo editalício assegura isonomia plena entre todos os licitantes, uma vez que todas as empresas terão os mesmos prazos de 15 (quinze) dias para mobilizar equipe, designar preposto e iniciar a execução contratual e de 60 (sessenta) dias, nos termos do item 4.1.10.1 do Termo de Referência, para entregar o sistema informatizado totalmente funcional, parametrizado, integrado e com dados migrados.

Ante o exposto, a impugnação é REJEITADA INTEGRALMENTE”.

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 18 de dezembro de 2025.
AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
Pregoeira